



PROCESSO Nº 1832802014-9

ACÓRDÃO Nº 532/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (sucédida por CLARO S.A.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. ATIVO IMOBILIZADO (CIAP). APURAÇÃO INCORRETA DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO. CESSÃO ONEROSA DE MEIOS DE REDE. NATUREZA JURÍDICA. PRESTAÇÕES COM DIFERIMENTO E ISENÇÃO COM MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO DE BENS COMO USO E CONSUMO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO DA MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENIGNA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA**

A correta apuração do crédito de ICMS sobre o ativo imobilizado (CIAP) exige a estrita observância do art. 78 do RICMS/PB, que determina a exclusão das operações isentas e não tributadas do numerador no cálculo do coeficiente de creditamento, que representa a relação entre as saídas tributadas e as saídas totais.

As receitas advindas da cessão onerosa de meios de rede, ainda que sujeitas ao diferimento, não devem ser classificadas como tributadas para a composição do coeficiente do CIAP, especialmente quando a matéria já foi objeto de consulta fiscal anterior respondida de forma desfavorável à pretensão da contribuinte pela própria Administração Tributária.

A escrituração fiscal realizada pela própria empresa, que classifica as receitas de cartões pré-pagos e terminais de uso público como isentas ou não tributadas, constitui elemento probatório relevante que reforça a correção do procedimento



fiscal, não tendo a recorrente apresentado provas do efetivo recolhimento do imposto sobre tais prestações.

As prestações de serviço isentas destinadas a órgãos públicos, ainda que com permissão para manutenção do crédito, não alteram sua natureza de "não tributadas" para fins de composição do numerador do coeficiente do CIAP, devendo impactar o cálculo na proporção que representam sobre as saídas totais.

A classificação de bens como de uso e consumo (manutenção), em detrimento de ativo fixo, é matéria que pode ser dirimida pela análise dos documentos fiscais e da natureza dos itens adquiridos. Correta a glosa de créditos relativos a materiais inerentes à manutenção dos serviços de comunicação, como cabos, fios e conectores, que não se confundem com o próprio ativo imobilizado.

É facultado ao julgador fiscal indeferir o pedido de diligência quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa a recusa de produção de prova considerada desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Reforma-se, de ofício, o valor da penalidade aplicada, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, previsto no art. 106, II, 'c', do CTN, tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.788/2023, que reduziu o percentual da multa aplicável à infração de 100% para 75%.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, reformando, contudo, de ofício, a sentença de primeira instância apenas quanto ao valor da penalidade, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002367/2014-09, lavrado em 9/12/2014 em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (sucedida por CLARO S.A.)**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 808.887,73** (oitocentos e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), sendo **R\$ 462.221,56** (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de ICMS, por violação ao art. 78, I, II e III, do RICMS/PB, e **R\$ 346.666,17** (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) a título de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023.



Cancelo o crédito tributário no valor de **R\$ 115.555,39** (cento e quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em razão da retroatividade da penalidade menos severa ao contribuinte.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de outubro de 2025.

**VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1832802014-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (sucuedida por CLARO S.A.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. ATIVO IMOBILIZADO (CIAP). APURAÇÃO INCORRETA DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO. CESSÃO ONEROSA DE MEIOS DE REDE. NATUREZA JURÍDICA. PRESTAÇÕES COM DIFERIMENTO E ISENÇÃO COM MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO DE BENS COMO USO E CONSUMO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO DA MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENIGNA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA**

A correta apuração do crédito de ICMS sobre o ativo imobilizado (CIAP) exige a estrita observância do art. 78 do RICMS/PB, que determina a exclusão das operações isentas e não tributadas do numerador no cálculo do coeficiente de creditamento, que representa a relação entre as saídas tributadas e as saídas totais.

As receitas advindas da cessão onerosa de meios de rede, ainda que sujeitas ao diferimento, não devem ser classificadas como tributadas para a composição do coeficiente do CIAP, especialmente quando a matéria já foi objeto de consulta fiscal anterior respondida de forma desfavorável à pretensão da contribuinte pela própria Administração Tributária.

A escrituração fiscal realizada pela própria empresa, que classifica as receitas de cartões pré-pagos e terminais de uso público como isentas ou não tributadas, constitui elemento probatório relevante que reforça a correção do procedimento fiscal, não tendo a recorrente apresentado provas do efetivo recolhimento do imposto sobre tais prestações.



As prestações de serviço isentas destinadas a órgãos públicos, ainda que com permissão para manutenção do crédito, não alteram sua natureza de "não tributadas" para fins de composição do numerador do coeficiente do CIAP, devendo impactar o cálculo na proporção que representam sobre as saídas totais.

A classificação de bens como de uso e consumo (manutenção), em detrimento de ativo fixo, é matéria que pode ser dirimida pela análise dos documentos fiscais e da natureza dos itens adquiridos. Correta a glosa de créditos relativos a materiais inerentes à manutenção dos serviços de comunicação, como cabos, fios e conectores, que não se confundem com o próprio ativo imobilizado.

É facultado ao julgador fiscal indeferir o pedido de diligência quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa a recusa de produção de prova considerada desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Reforma-se, de ofício, o valor da penalidade aplicada, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, previsto no art. 106, II, 'c', do CTN, tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.788/2023, que reduziu o percentual da multa aplicável à infração de 100% para 75%.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (sucedida por CLARO S.A.)**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.055.892-1, contra decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002367/2014-09, lavrado em 9 de dezembro de 2014.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração à norma tributária:

### ACUSAÇÃO

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.



Nota Explicativa: AUTUAÇÃO QUE SE REPORTA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ORIUNDO DE AQUISIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO FIXO (ICMS/ICMS-DIFAL), EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER OBSERVADO A CORRETA FORMA PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO, UTILIZANDO INCORRETAMENTE NO CIAP MERCADORIAS DE USO E CONSUMO COMO SE ATIVO FIXO FOSSEM, BEM COMO TER CALCULADO ERRONEAMENTE O COEFICIENTE DE CREDITAMENTO CORRESPONDENTE À RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS SAÍDAS/PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS SAÍDAS, DESRESPEITANDO A PROPORCIONALIDADE (1/48 AVOS) ESTABELECIDADA NO INC. III DO ART. 78 DO RICMS/PB. FATO CONSTATADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DO CIAP, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Dispositivos: Art. 78, I, II e III, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

A infração resultou no lançamento de um crédito tributário total de **R\$ 924.443,12**, sendo **R\$ 462.221,56** de ICMS e **R\$ 462.221,56** de multa por infração.

O contribuinte, em peça protocolada tempestivamente em 13/01/2015, contestou integralmente o lançamento, argumentando que a metodologia da fiscalização estava equivocada e não considerou as particularidades do setor de telecomunicações. Os principais pontos foram:

- **Cessão Onerosa de Redes:** Alegou que as receitas dessas operações, embora sujeitas ao diferimento do ICMS (recolhimento postergado para outra etapa da cadeia, conforme Convênio ICMS 126/98), são tributadas e, portanto, devem compor o numerador ("saídas tributadas") no cálculo do coeficiente do CIAP.
- **Cartões Pré-Pagos e Terminais de Uso Público:** Argumentou que as receitas dessas prestações também são tributadas, com o fato gerador ocorrendo na ativação dos créditos (conforme Convênio ICMS 55/05), e não poderiam ser tratadas como isentas ou não tributadas.
- **Serviços a Órgãos Públicos e Projeto GESAC:** Sustentou que, embora essas prestações sejam isentas, a legislação estadual (art. 87 do RICMS/PB) expressamente autoriza a manutenção do crédito de ICMS, devendo, para fins de cálculo do CIAP, receber o mesmo tratamento de operações tributadas.
- **Classificação dos Bens:** Defendeu que os bens glosados pela fiscalização (cabos, conectores etc.) não são de uso e consumo, mas sim essenciais à sua atividade-fim (prestação de serviços de comunicação) e, portanto, corretamente classificados como ativo permanente.

O processo foi concluso e distribuído ao julgador fiscal, Sr. Leonardo do Egito Pessoa, que proferiu a sentença de fls. 251-258, julgando o auto de infração procedente, conforme ementa a seguir:

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.  
CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS (ATIVO)**



**IMOBILIZADO). APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP - DENÚNCIA COMPROVADA.**

Os elementos trazidos aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal. Indeferido nos termos do artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. Todavia, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão monocrática em 2/4/2018, a atuada interpôs o presente Recurso Voluntário, protocolado tempestivamente em 13/4/2018, no qual reitera todos os argumentos de mérito apresentados na impugnação, contestando ponto a ponto os fundamentos da sentença. A recorrente classifica a decisão como contraditória e violadora do princípio da não-cumulatividade, insistindo que o tratamento contábil não pode se sobrepor à natureza jurídica das operações e que a legislação específica do setor (Convênios e Regulamento do ICMS) ampara seu direito ao crédito.

Os autos foram conclusos e distribuídos ao Cons. Anísio de Carvalho Costa Neto, em 30/01/2019. Em 01/10/2021, considerando as matérias em julgamento, sobreveio despacho da presidência desta Casa, determinando o retorno dos autos ao estoque, anexando o Memorando nº 001/CRF/2021, que acatou os termos do Parecer nº 092/2021-PGE-SRFL. A devolução teve como objetivo aguardar o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 49 pelo Supremo Tribunal de Federal.

Com o julgamento definitivo da ADC 49 pelo STF, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral da recorrente, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

É o relatório.

**VOTO**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto em face da decisão monocrática que manteve integralmente o crédito tributário exigido, decorrente de aproveitamento indevido de crédito fiscal de ICMS na apropriação de valores relativos a bens do ativo permanente (CIAP).



A acusação fiscal, detalhada no auto de infração e mantida pela sentença, imputa à recorrente a falta de recolhimento de ICMS por ter calculado de forma incorreta o coeficiente de creditamento mensal e por ter classificado indevidamente mercadorias de uso e consumo como ativo fixo.

De início, verifico que o auto de infração foi lavrado em conformidade com os requisitos formais e materiais, não se identificando quaisquer dos casos de nulidade previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, descrevendo de forma clara os fatos geradores, a matéria tributável e os dispositivos legais infringidos, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, o qual foi plenamente exercido pela recorrente em todas as fases processuais.

Superada a análise formal, passo ao exame do mérito recursal. A controvérsia cinge-se a quatro pontos principais: a natureza das receitas de (1) cessão onerosa de redes, (2) cartões pré-pagos e terminais de uso público, (3) serviços a órgãos públicos para fins de cálculo do CIAP e (4) a correta classificação dos bens adquiridos pela empresa.

### **1. Do Coeficiente de Creditamento do CIAP: Cessão Onerosa de Redes**

A recorrente argumenta que as receitas oriundas da cessão onerosa de redes a outras empresas de telecomunicação, amparadas pelo Convênio ICMS nº 126/98, são operações tributadas sujeitas ao diferimento, e, portanto, deveriam compor o numerador ("saídas tributadas") do cálculo do coeficiente de creditamento.

A sentença, por sua vez, rechaçou tal argumento, fundamentando-se em consulta fiscal anterior formulada pela própria autuada, na qual a Gerência Executiva de Tributação desta Secretaria de Fazenda já havia se manifestado contrariamente à tese do diferimento para tais operações.

Correta a decisão singular. A matéria não comporta maiores digressões, conforme bem pontuou o julgador de primeira instância:

*“No tocante a linha de defesa acima apresentada, o assunto não comporta maiores delongas, em face de ter sido objeto de consulta fiscal pela própria Autuada, em que a SER/PB, através da Gerência Executiva de Tributação, assim se manifestou: (...) ‘Ante o exposto, por não vislumbrarmos base legal que enseje esteio à pretensão da Consulente, esta Gerência de Tributação não pode corroborar com seu entendimento vez que não há a figura do diferimento na operação de cessão de redes de telecomunicação, de modo que a Consulente não poderá excluir da composição de seu percentual de estorno de créditos, o valor relativo à remuneração pelo serviço de cessão onerosa de meios de redes’.”*

A existência de um parecer formal da Administração Tributária, em resposta à própria recorrente, vincula a análise no âmbito administrativo e afasta a tese recursal. Se a própria autoridade fiscal competente não reconhece a figura do



diferimento para a operação em tela, não pode a recorrente, para fins de cálculo de seu crédito, dar-lhe tratamento diverso. Assim, nego provimento ao recurso neste ponto.

## 2. Das Receitas de Cartões Pré-Pagos e Terminais de Uso Público

A recorrente sustenta que as receitas advindas da ativação de cartões pré-pagos e do uso de terminais públicos são tributadas, conforme o Convênio ICMS nº 55/05, e foram equivocadamente tratadas como "isentas ou não tributadas" pela fiscalização.

A sentença afastou o argumento com base em dois pilares: a própria escrituração contábil da empresa e a ausência de prova do recolhimento do imposto. A análise do julgador monocrático é irretocável:

*“Não há como analisarmos essa matéria divorciada do fato de que a própria Defendente inscreve os referidos valores como sendo isentos ou não tributados, e desta forma lhes confere tratamento tributário, o que reforça o trabalho desenvolvido pelos fiscais autuantes. (...) Porém, possui valor probatório de grande relevância, na medida em que se verifica que, nem mesmo a empresa, compreendia diferente do entendimento manifestado pelos doutos Autores da peça vestibular, motivo por que veiculou tais valores do modo como encontra-se registrado em sua escrituração.”*

A conduta da própria empresa ao registrar tais operações em sua escrituração fiscal é o mais forte indicativo da correção do procedimento fiscal. Se a recorrente dava a tais receitas o tratamento de "isentas ou outras", não pode, em sede de defesa, pleitear um tratamento diverso e mais benéfico, retroativamente, sem apresentar prova robusta de que o imposto foi efetivamente recolhido em outra etapa, ônus do qual não se desincumbiu. Desta forma, mantenho a sentença neste quesito.

## 3. Dos Serviços Prestados a Órgãos Públicos

Neste ponto, a recorrente alega que, embora as prestações de serviço a órgãos públicos sejam isentas, a legislação (art. 87 do RICMS/PB) autoriza a manutenção do crédito, o que deveria equipará-las a operações tributadas para o cálculo do CIAP.

A permissão de "manutenção de crédito" não transforma uma operação isenta em tributada. O cálculo do coeficiente, previsto no art. 78, III, do RICMS/PB, é claro ao estabelecer a relação entre o *valor das operações de saídas e prestações tributadas* e o *total das operações de saídas e prestações do período*.

Uma operação isenta, ainda que com crédito mantido, não é uma "operação tributada" e, portanto, não compõe o numerador. Ela deve, contudo, integrar o denominador ("total das operações"), o que resulta, matematicamente, na redução do coeficiente de creditamento. A jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse sentido, como se observa no Acórdão nº 284/2025:



**ACÓRDÃO Nº 284/2025 - TRIBUNAL PLENO Relator: CONS. EDUARDO SILVEIRA FRADE** “O objetivo desse cálculo é apurar o percentual de saídas tributadas pelo ICMS da Empresa, considerando as saídas totais (tributadas ou não). Isso porque, nos termos do art. 20, §3º da LC nº 87/96, é vedado o crédito relativo à mercadoria quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto.”

Portanto, a interpretação da fiscalização e da sentença está correta ao considerar que as saídas isentas, mesmo com manutenção de crédito, reduzem o fator de apropriação do CIAP.

#### **4. Da Classificação dos Bens (Ativo Fixo vs. Uso e Consumo)**

Por fim, a recorrente contesta a glosa de créditos sobre bens que alega serem do ativo fixo, mas que a fiscalização classificou como de uso e consumo. A sentença manteve a glosa, afirmando que os bens são "peças inerentes aos serviços de comunicação como cabos, fios, conectores e afins".

A decisão de primeira instância está correta e amparada pela legislação e jurisprudência. A distinção entre ativo imobilizado e material de uso e consumo é crucial. O ativo imobilizado compreende os bens essenciais à manutenção da atividade da empresa com caráter de permanência. Já os materiais de uso e consumo, ainda que necessários, são aqueles que se desgastam ou se exaurem no processo, não se incorporando ao ativo.

A sentença foi clara ao identificar a natureza dos bens:

*“Ademais, tal irregularidade demonstra evidenciado conforme quadro demonstrativo constantes às fls. 06 a 11 dos autos, onde claramente tem-se que se trata de materiais de uso e consumo (manutenção), ou peças inerentes aos serviços de comunicação como cabos, fios, conectores e afins, motivo por que as alegações não merecem prosperar.”*

Este Conselho já se posicionou sobre a impossibilidade de creditamento de ICMS sobre bens de uso e consumo no período fiscalizado, direito que só seria admitido em data futura, conforme sucessivas prorrogações da Lei Complementar nº 87/96. O Acórdão nº 284/2025 é novamente elucidativo:

*“CRÉDITO FISCAL INDEVIDO - a impugnante se adjudicou de créditos fiscais não permitidos pela legislação tributária estadual, no caso dos autos, o crédito nas operações com uso e consumo de seu estabelecimento. (...) O Estado da Paraíba, com efeito, somente admitiria o crédito de bens de uso e consumo a partir do exercício de 2020, portanto, fora do período da fiscalização. Contudo saliente-se que esse prazo fora prorrogado pela Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 33, I, para o ano de 2033. Neste sentido, nos termos do artigo 72,*



§1º, I do RICMS/PB, tal direito somente se fará possível a partir de 2033.”

Dessa forma, a glosa dos créditos relativos a materiais de manutenção e consumo está correta.

## 5. Do Pedido de Diligência

O indeferimento do pedido de diligência pela instância *a quo* também se mostra acertado. A controvérsia, em sua maior parte, é de direito, envolvendo a interpretação da legislação tributária e dos convênios aplicáveis. A questão fática remanescente, sobre a natureza dos bens, pôde ser dirimida pela análise da documentação fiscal já acostada aos autos, sendo desnecessária a produção de novas provas. A decisão encontra amparo no art. 61 da Lei nº 10.094/13, que confere ao julgador a prerrogativa de indeferir diligências protelatórias ou inúteis.

## 6. Da Aplicação Retroativa da Penalidade Menos Severa

Apesar de se manter a procedência do auto de infração quanto ao mérito, impõe-se a reforma, de ofício, do valor da multa aplicada.

A penalidade original foi fundamentada no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, que, à época dos fatos e da lavratura do auto, previa multa no percentual de 100% sobre o valor do imposto.

Ocorre que a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, promoveu alterações na legislação tributária estadual, conferindo nova redação ao referido dispositivo e reduzindo o percentual da multa para 75%.

Tratando-se de lei posterior que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato, sua aplicação retroativa é medida que se impõe, por força do que dispõe o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Este Conselho já firmou entendimento pacífico neste sentido.

Dessa forma, o crédito tributário deve ser recalculado para adequar o valor da multa ao novo patamar legal de 75%, conforme detalhado na tabela abaixo:

Mes_Ano	Inicio	Fim	Tributo_R\$	Multa_100%	Multa_75%	Cancelado_R\$	Total_mes_R\$
01/2010	01/01/2010	31/01/2010	39.506,25	39.506,25	29.629,69	9.876,56	69.135,94
02/2010	01/02/2010	28/02/2010	42.611,15	42.611,15	31.958,36	10.652,79	74.569,51
03/2010	01/03/2010	31/03/2010	33.930,95	33.930,95	25.448,21	8.482,74	59.379,16
04/2010	01/04/2010	30/04/2010	30.627,19	30.627,19	22.970,39	7.656,80	53.597,58
05/2010	01/05/2010	31/05/2010	29.059,43	29.059,43	21.794,57	7.264,86	50.854,00
06/2010	01/06/2010	30/06/2010	31.038,83	31.038,83	23.279,12	7.759,71	54.317,95
07/2010	01/07/2010	31/07/2010	36.869,28	36.869,28	27.651,96	9.217,32	64.521,24
08/2010	01/08/2010	31/08/2010	50.270,79	50.270,79	37.703,09	12.567,70	87.973,88



09/2010	01/09/2010	30/09/2010	42.677,31	42.677,31	32.007,98	10.669,33	74.685,29
10/2010	01/10/2010	31/10/2010	45.901,69	45.901,69	34.426,27	11.475,42	80.327,96
11/2010	01/11/2010	30/11/2010	40.329,73	40.329,73	30.247,30	10.082,43	70.577,03
12/2010	01/12/2010	31/12/2010	39.398,96	39.398,96	29.549,22	9.849,74	68.948,18
<b>TOTAL</b>			<b>462.221,56</b>	<b>462.221,56</b>	<b>346.666,17</b>	<b>115.555,39</b>	<b>808.887,73</b>

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, reformando, contudo, de ofício, a sentença de primeira instância apenas quanto ao valor da penalidade, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002367/2014-09, lavrado em 9/12/2014 em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (sucedida por CLARO S.A.)**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 808.887,73** (oitocentos e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), sendo **R\$ 462.221,56** (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de ICMS, por violação ao art. 78, I, II e III, do RICMS/PB, e **R\$ 346.666,17** (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) a título de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023.

Cancelo o crédito tributário no valor de **R\$ 115.555,39** (cento e quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em razão da retroatividade da penalidade menos severa ao contribuinte.

Intimações necessárias.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 9 de outubro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões

Conselheiro Relator